



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13707.001561/2002-91
Recurso n.º : 303-127836
Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : SAPATARIA SANTA RITA LTDA
Sessão de : 13 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.301

SIMPLES – FALTA DE FUNDAMENTO – NULIDADE - Ato Declaratório que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 50, inciso I, da Lei 9.784/99. Ausência de formalidade legal.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

4

Processo n.º : 13707.001561/2002-91
Acórdão n.º : CSRF/03-05.301

Recurso n.º : 303-127836
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SAPATARIA SANTA RITA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional às fls. 115/125, acompanhado do devido acórdão divergente sobre a questão ora versada, contra decisão da C. 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, anulando o processo "ab initio".

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 132/136).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão divergente em inteiro teor sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Passo ao mérito.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, o qual não foi devidamente fundamentado.

Desta forma, considerando que o artigo 50 da Lei 9.784/99, 6, determina que a autoridade fiscal traga fundamentação legal para o ato administrativo, deve ser declarada a nulidade do ato declaratório que houver sido constituído em desacordo com o disposto.

Além disso, já houve diversas decisões que decretaram a nulidade do lançamento que não observou as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);



Processo n.º : 13707.001561/2002-91

Acórdão nº : CSRF/03-05.301

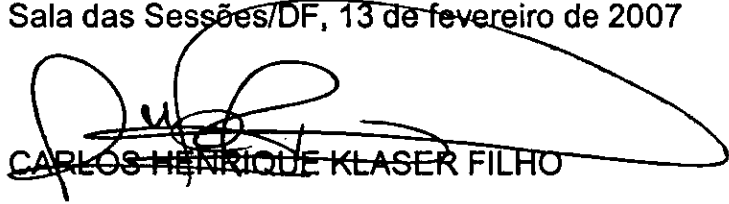
Considerando ainda, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional para declarar a nulidade do Ato Declaratório por ausência de formalidade legal essencial.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, 13 de fevereiro de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

